

Proc. TC 008.509/2023-9
Tomada de Contas Especial**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Senhor Luiz Eduardo Viana Vieira, ex-Prefeito de Guaramiranga/CE (gestão 2013-2016), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no período de 1/1/2016 a 31/12/2016.

2. Na instrução da peça 44, a AudTCE verificou que ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória nos presentes autos, com base na Resolução/TCU n.º 344/2022. Como termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal), adotou a data de 1/12/2017, em que a prestação de contas foi encaminhada (peça 43), com supedâneo no art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 344.

3. A Unidade Técnica apresentou a tabela abaixo com os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), nos termos do art. 5.º da Resolução.

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	1/12/2017	Data em que a prestação de contas foi encaminhada, 1/12/2017, conforme consulta SEI-TCE 367/2023-008.509/2023-9 (peça 43).	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/2/2018	Nota Técnica n.º 266/2018, de 26/2/2018 (peça 5), constatou-se a necessidade de se notificar o gestor local e o Conselho de Assistência Social a retificarem o Demonstrativo e o Parecer do Conselho, ou justificar o não preenchimento, se for o caso.	Art. 5º, inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/4/2018	Notificação de Roberlândia Ferreira Castelo Branco, prefeito municipal, e do Conselho Municipal de Assistência Social de Guaramiranga/CE, por meio dos Ofícios (peças 6 e 8), de 26/2/2018, recebidos em 3/4/2018 (AR-peças 7 e 9), solicitando encaminhar cópia digitalizada de ofício do município, devidamente assinado, contendo solicitação de reabertura do demonstrativo de serviços para retificação e o exercício do demonstrativo em questão por meio do e-mail: cgpc@mds.gov.br.	Art. 5º, inc. I	Sobre ambas as prescrições

4	1/7/2021	Nota Técnica n.º 1513/2021, de 1/7/2021 (peça 14), constatando a necessidade de se notificar o responsável quanto à regularização da pendência.	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	18/11/2021	Nota Técnica n.º 2695/2021, de 18/11/2021 (peça 21), recomendando que o responsável seja notificado a respeito da abertura de Tomada de Contas Especial e demais medidas previstas na legislação vigente (IN TCU/Nº 71/2012), em decorrência da ausência de documentação comprobatória.	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	16/2/2023	Relatório de TCE n.º 42/2023, de 16/2/2023 (peças 32 e 34).	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	3/5/2023	Autuação da TCE/TCU, de 3/5/2023 (peça 41).	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições

4. Concluiu que transcorreu o prazo prescricional de três anos do art. 8.º da Resolução n.º 344 entre os eventos processuais “3” e “4” da tabela acima, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente. Em função dessa constatação, a AudTCE propõe que o Tribunal reconheça a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por se tratar de matéria de ordem pública, e, em razão disso, archive o presente processo, nos termos dos arts. 1.º e 11 da Resolução/TCU n.º 344, do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU. Deixa, portanto, de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

5. Com as devidas vênias à Unidade Técnica, entendemos de modo diverso.

6. Em primeiro lugar, esclareça-se que a documentação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) acostada à peça 43 diz respeito a outro processo do FNAS, relativo ao município de Alto Alegre/RR, e não ao município de Guaramiranga/CE, objeto destes autos.

7. Nesse sentido, deve ser corrigido o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária para a data de 21/12/2017, conforme informa a peça 5, p. 2, com base no art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 344.

8. Em segundo lugar, observa-se que a peça 12 apresenta o extrato bancário da conta corrente de movimentação dos recursos objeto da impugnação, datado de 30/8/2019, ou seja, extraído entre as datas dos eventos “3” (3/4/2018) e “4” (1/7/2021), correspondentes, respectivamente, à notificação do mandatário municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social de Guaramiranga/CE (peças 7 e 9) e à emissão da Nota Técnica n.º 1513/2021 (peça 14).

9. Nos termos do parágrafo único do art. 8.º da Resolução n.º 344, a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

10. O extrato da peça 12 foi determinante para o conhecimento dos fatos e quantificação do dano ao erário pelo tomador de contas. Prova disso é que a Nota Técnica n.º 1513/2021 concluiu ser necessário solicitar ao responsável toda a documentação comprobatória das despesas realizadas

referente ao exercício de 2016, evidenciando o nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados no extrato bancário da peça 12, como forma de assegurar a boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, ou providenciar a devolução dos recursos devidamente atualizados.

11. Em seguida, a Nota Técnica n.º 1513/2021 detalhou todas as despesas registradas na movimentação financeira dos extratos bancários (peça 14, pp. 2-5), informação essa inexistente quando da emissão da Nota Técnica n.º 266/2018. Com base no extrato bancário da peça 12 é que se pôde calcular o débito de R\$ 196.280,40, imputado no Relatório de TCE da peça 34.

12. Nesse sentido, a extração dos dados da conta corrente de movimentação dos recursos do FNAS para o município de Guaramiranga/CE, no exercício de 2016, demonstra que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que permite deduzir, levando-se em consideração as normas da Resolução/TCU n.º 344, que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória na presente TCE.

13. Em face dessa conclusão, consideramos indevida a proposta da AudTCE de reconhecimento da prescrição e arquivamento do processo, de modo que os autos devem ser encaminhados à Unidade Técnica para prosseguimento da instrução do feito.

14. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público propõe que o presente processo seja remetido à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial para prosseguimento da instrução processual, considerando que não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU em relação ao responsável Luiz Eduardo Viana Vieira, conforme justificado neste parecer.

Ministério Público de Contas, 08 de janeiro de 2024.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral